



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.003985/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAI JUSTI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ANULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Uma vez anulada a ação principal, não tem porque subsistir a autuação pela obrigação acessória relacionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-19.368 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 52 a 55.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O Auto de Infração (AO em pauta (DEBCAD n.º 37.222.416-4), de 16/07/2009, foi lavrado em razão do sujeito passivo acima identificado ter deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos) que lhe prestaram serviços no período de 01/2005 a 11/2008, arrolados na planilha de fls. 06 a 15.

Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91, c/c a alínea "g", inciso I, do art. 283, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria do Interministerial MPS/MF n.º 48 (DOU de 13/02/2009), no montante de R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 16-verso, que não ocorreram circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 23, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Aduz que o desconto de que trata o presente AI não foi lançado pela contabilidade pela impossibilidade de identificá-los. As informações não chegaram em tempo hábil e possuíam dados inconsistentes, que não permitiam a devida comprovação. Explica que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como. o campo CNPJ na maioria das vezes não é informado.

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, muitos possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigi-los, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar às obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer a inscrição perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários. Esclarece, ainda, que normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não negociando diretamente com o produtor. Acrescenta que desde 12/2008, paralisou suas atividades, devido à crise.

Requer, ainda, que seja reavaliada a situação e concedidas multas mais brandas.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

**Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

**DOLO OU CULPA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

### Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 59 a 61, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

### Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente, como única alegação o fato de que esta autuação está vinculada à autuação referente à obrigação principal, já anulada pelo órgão julgador de piso, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Cumpra assentar que no caso em epigrafe trata-se de obrigação acessória cuja obrigação principal quanto aos transportadores autônomos foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis nos autos do Proc. n.º 11516.003931/2009-12, por vício insanável (acórdão n. 07-19.362).

Além disso, também foi reconhecida a nulidade do lançamento nos autos do processo n. 11516.003932/2009-67, referente à parte patronal (20%) na contratação de serviços de fretes realizados por transportadores autônomos, por vício insanável (acórdão n. 07-19.361).

Tais decisões ensejaram, também, a nulidade da obrigação acessória, qual seja, 'Deixar de incluir em GFIP o valor das sub-rogações que lhe é imputada devido a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor dos serviços prestados como "Fretes" executados por transportadores autônomos no período de 01/2005 a 11/2008, /.../, nos autos do processo n.º 11516.003926/2009-18 (AI 37.222.411-3). Senão Vejamos:

( ... )

Destarte, resta prejudicada a multa aplicada pelo descumprimento da suposta obrigação tributária, pelos motivos expostos acima.

Ante o exposto, requer o cancelamento da multa imputada decorrente do descumprimento da obrigação acessória, em razão da obrigação tributária principal ter sido declarada nula por vício insanável.

Em 11 de maio de 2021, esta turma de julgamento, na expectativa de julgar o recurso da contribuinte, converteu o processo em diligência, fls. 76 a 79, a fim de que a unidade responsável pela administração do tributo junte aos autos a conclusão a que se chegou na lide instaurada nos autos do processo n.º 11516.003931/2009-12.

Em resposta à resolução emanada por esta turma de julgamento, a unidade de origem informou que o crédito tributário objeto da contenda mencionada, foi exonerado pelo

acórdão n.º 07-19.362, proferido pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis em 26 de março de 2010, conforme a transcrição da informação fiscal, a seguir apresentada:

Em atendimento à Resolução n.º 2201-000.476, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe informar que o crédito tributário objeto do processo n.º 11516.003931/2009-12, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias dos períodos de apuração de 01/01/2005 a 30/11/2008 (DEBCAD n.º 37.222.418-0), foi exonerado pelo acórdão n.º 07-19.362, proferido pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis em 26 de março de 2010.

A cópia do acórdão acima referido se encontra às fls.281 a 289 dos presentes autos.

A presente informação fiscal será encaminhada para ciência ao contribuinte, com abertura de prazo de 30 (trinta) para sua eventual manifestação.

Considerando que este processo foi amplamente discutido por ocasião da tentativa inicial de julgamento, onde foi proferida a resolução acima descrita, cujo principal eixo de raciocínio deveria ser o resultado da diligência solicitada e, considerando também que a unidade de origem confirmou que a autuação basilar foi anulada pelo órgão de julgamento de primeira instância, passo a entender que assiste razão à contribuinte no sentido de anulação da respectiva multa aplicada.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita